



## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três às nove horas realizou-se a **primeira Sessão Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann com a participação dos Exmos. Ministros Luiz José Dezena da Silva e Amaury Rodrigues Pinto Junior e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Mauricio Correia de Mello. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 409-10.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): VALNEI BATISTA MOTA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Pedro Anibal Nogueira de Queiroz Filho, Recorrido(s): JUCIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Márcio de Araújo Sena, Advogado: Dr. Edson da Silva Góes Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, em juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dar-lhe provimento para nova análise do seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à limitação da condenação aos valores indicados pela autora em cada um dos pedidos formulados na ação trabalhista. Custas inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1003722-57.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravado(s) e Recorrente(s): ROGERIO ROBSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Agravante(s) e Recorrido(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pelo autor e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, arbitrar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor líquido da condenação; e IV - conhecer do agravo interposto pela ré e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001727-31.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Agravado(s): OTTO ESPEDITO DE PADUA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves N de Gerard Rechilling e Blasmond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1000895-53.2020.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EDUARDO ANDRADE GIACOMIN, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da parte adversa; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Câmara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000768-30.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): GUILHERME RODRIGUES ABRAHAO RAMOS, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer



do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da parte adversa; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Camara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000750-36.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): RANIERE DE CASTRO FERREIRA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da parte adversa; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Camara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000727-63.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): SHEYLLAH SHEENA CARSTENS, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da parte adversa; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Câmara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000008-60.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): VICTOR GOMES LIMA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista da parte adversa; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Câmara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 164200-95.2001.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): RAIMUNDO NETO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Agravado(s): ANA ROSA FONSECA GUIMARAES DE SOUSA, LUIS AURELIO CONCEPCION FERNANDEZ, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, M N PRODUCOES LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Advogado: Dr. Rogério Artur Silvestre Paredes, Advogado: Dr. Leonardo Cerqueira e Carvalho, MNPAR LTDA, POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101185-77.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): ELIVELTON COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Moisés Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo interposto pela ré UTC Engenharia S.A. - em recuperação judicial; e II - conhecer do agravo interposto pela ré Petrobras e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100479-92.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson



Ornelas Forganês, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100199-27.2020.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EDUARDO PAES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): ISSAM MOKDECI, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Guilherme Marchtein Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20622-81.2020.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): ELEC NOR DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): CLODOALDO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Menegotto, Advogado: Dr. Felipe Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11898-70.2017.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): WALDIK FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco José Pinheiro de Souza Bonilha, Advogado: Dr. Marco Aurelio Onuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio Onuki, patrono da parte WALDIK FERNANDES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11613-34.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EDILAINÉ DENISE BIROCCHI, Advogado: Dr. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Janine Rocha Trazzi, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Ruy Elias Medeiros Júnior, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11489-88.2015.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S A, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Advogado: Dr. Caroline Terra Ferre, Agravado(s): MARCOS GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carla Janaina Alves Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Muniz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: o Dr. Paulo Roberto Muniz Martins, patrono da parte MARCOS GUILHERME DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10985-49.2019.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): FREDERICO ADAMASTOR KESSLER DE MATTOS, Advogado: Dr. Alessandro Silva Martins, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Carla Gonçalves de Souza, patrona da parte EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10936-21.2015.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10854-56.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): GERALDO CUSTODIO PEREIRA, Advogado: Dr. Luciano Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10775-**



**31.2020.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Lucimar Augusto da Silva, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, MARIA BERNADETTE FONSECA MOURAO, Advogado: Dr. Eduardo Veloso Pedrosa, Advogado: Dr. Gustavo Vilela Linhares Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão.

**Processo: Ag-AIRR - 10375-62.2017.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Marques Valinas dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): DANIEL DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Sílvio Pedro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: Ag-AIRR - 1687-22.2013.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): RAIMUNDO NONATO GUEDES, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Agravado(s): EDISON LEOPOLDO ABREU MOREIRA, Advogada: Dra. Adriana Aparecida de Mendonça, ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA, Advogado: Dr. Luciana Quites Teixeira, E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, LEOPOLDO & SILVA LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA, Advogado: Dr. Luciana Quites Teixeira, PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA FRANCA, Advogado: Dr. Luciana Quites Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: Ag-RR - 1114-75.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Agravado(s): KATE LEITE FONTES SANTOS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte KATE LEITE FONTES SANTOS, esteve presente à sessão.

**Processo: Ag-AIRR - 1018-24.2019.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): SELMONE DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Angelo Pesarini Neto, Agravado(s): COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: Ag-AIRR - 422-17.2021.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Silvio Soares, Advogado: Dr. Alison Pinton Paladini, Agravado(s): VILMAR BARBOZA DUTRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Advogado: Dr. Rafael Bannach Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: Ag-AIRR - 398-83.2019.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): CONSORCIO NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, Advogado: Dr. José Campos da Silva Filho, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): ANTONIEL DA SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Advogado: Dr. Lucas Emmanuel Silveira Camêlo, EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Scortecci Hilst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.

**Processo: Ag-AIRR - 378-09.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Agravado(s): JOAO HILTON DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: Ag-AIRR - 329-92.2019.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Jacqueline



Maciel Desantana, Agravado(s): BIANCA NATANAELLE DE SOUZA PESSOA, Advogado: Dr. Alvaro da Trindade Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 278-96.2021.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): PAMPA RESTAURANTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ciro Bruning, Agravado(s): IATHAN MATHEUS PEREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Rhazzes Morais Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 272-97.2022.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, THAIS ANDRESSA GALVAO DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 239-13.2018.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): ALESSANDRO SOARES FANTONI, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 173-85.2021.5.07.0028 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): ARARIPE VEICULOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): REGIANE SOARES BALBINO, Advogada: Dra. Candice Alencar Cardoso, Advogado: Dr. Marcosorrite Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 161-65.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): SEMPRE PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Gleyson Araujo Teixeira, Agravado(s): MAELSON RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Victor Douglas Venzi de Lima Esteves, Advogado: Dr. Estefani Kerollen Sampaio Venzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100-75.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, NEIDJANE XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Olímpio Libório Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 95-79.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): ANTONIA JOSELI ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 142500-63.2009.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): EDIMAR DOS SANTOS LOIOLA, Advogada: Dra. Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer parcialmente do Agravo Interno do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para analisar novamente o Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "estabilidade acidentária"; II - não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto ao tema "estabilidade acidentária". Observação 1: a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11281-46.2015.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON, Advogada: Dra. Dulcineia Moreira dos Santos, Recorrido(s): GEFION EMPREENDEMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando contradição, conferir-lhes efeito modificativo e determinar o regular processamento do Agravo Interno; II - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para analisar novamente o Recurso de Revista do



Sindicato autor; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 570 e 577 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a representação sindical da empresa ré pelo SESCON/MG, e, por força da teoria da causa madura, prosseguir no exame do feito, restabelecendo-se, in totum, a sentença que julgou improcedente a pretensão veiculada na presente demanda. **Processo: ED-Ag-AIRR - 798-05.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Embargado(a): ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA, Advogado: Dr. Paulo Winicius de Castro, FANTINI & FANTINI TRANSPORTES LTDA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1040400-13.2006.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOSÉ VICENTE AMARAL FILHO, Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez, Agravado(s): ALIANÇA AZUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BETOSOPHIA PARTICIPAÇÕES LTDA., GRAZIELLA DE MESQUITA SAMPAIO, GRFC EMPREENDIMIENTOS LTDA, LUCKY SUN PARTICIPACOES S.A., LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES, LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES, MARIA PAULA SANT'ANNA MICHELS, MASSA FALIDA da ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Valdemir Moreira de Matos, NILSON FRAITAY, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RENATA SAMPAIO FERNANDES AMARAL, SAMFER PARTICIPACOES LTDA., TIBAGI BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1000775-31.2020.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERGIO FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Letícia Sanches Ferranti, Advogado: Dr. Luciano Marcondes Cesar, Agravado(s): COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO, Advogada: Dra. Marli Terezinha Zago Ender, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000538-83.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., Advogado: Dr. Angela Mangueira Garcia, EUGENIO RODRIGUES TORQUATO, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Nogueirol Marmo, Advogado: Dr. Francine Grasseti Pezzuol, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 458400-19.2006.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Dr. Josefa Maria Araujo Viana de Alencar, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Agravado(s): VALDEREZ SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Narcélio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 145300-57.2006.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): EVA GONCALVES DA ROSA, Advogado: Dr. Raquel Paese, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno e, considerando a manifesta improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100748-41.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BRASITEST LTDA., Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Pedro Filgueiras Macedo, LUIZ EDUARDO LIMA FERNANDES, Advogado: Dr. André Luiz de Alvarenga Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de



multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta improcedência do Recurso (art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015). **Processo: Ag-AIRR - 54600-52.1996.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FERNANDO SALLES MILANI, Advogada: Dra. Márcia Regina Bull, Advogada: Dra. Fernanda Elias Fernandes, Agravado(s): CLAUDIO SCHAPKE, COMINA SA, GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO PEDRO LINCK FEIJO, JOSE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, RHOTUS INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, SERGIO NICOLAU SCHAPKE, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 20421-70.2017.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VANESSA DE MORAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath, Advogado: Dr. Amanda Kroeff Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 11268-04.2015.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TBI SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Valéria Luíza dos Santos, Agravado(s): EDVALDO DOS REIS MORAIS, Advogado: Dr. Álvaro Faria Dutra, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11191-04.2018.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, Procurador: Dr. Ana Paula Porto de Oliveira Pontes, Procuradora: Dra. Karla Ariadne Santana Ferreira, Agravado(s): VITOR HUGO TOLEDO, Advogada: Dra. Ana Carolina Duarte de Oliveira Andrade, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 11123-20.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DEIZE LUCIDI CORDEIRO SOARES, Advogado: Dr. Homero Gomes Júnior, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Henri Helder Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11088-30.2014.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIS CLAUDIO DE MEDEIROS TELES, Advogado: Dr. Luiz Furtado Ferreira, Advogado: Dr. Rafael de Jesus Pereira Abreu, Agravado(s): PAULA MARGHERINI, ROGER QUEIROZ MARGHERINI, ROGERIO MANOEL BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia Requião, RUBY INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Furtado Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno e, considerando a manifesta improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11085-89.2019.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, VANILDA DE SOUZA ROCHA BRANDAO, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10979-71.2015.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): OSX BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): LEANDRO SOARES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Claudia Chester Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Vieira Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer



do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10691-38.2020.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel, Advogado: Dr. Tércio Archer Costa de Lara, Agravado(s): ELIANA SILVA BONFIM DE SOUZA, Advogado: Dr. Robson Antonio da Silva, Advogado: Dr. Gervas Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10023-30.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): PAULO ODORICO RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Nunes Andrade, Advogada: Dra. Aline Alves Freitas Gualberto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1867-75.2015.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Daniel Ivo Odon, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogada: Dra. Hanna Xavier Ferreira, Agravado(s): CRISTINA MOREIRA SCHIEL, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Silva, Advogado: Dr. Alexandre Vitorino de Abreu, Advogada: Dra. Roberta Borges Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-RRAg - 1671-35.2011.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESPÓLIO de DAMIÃO LEVI LOPES CABRAL, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Roger de Oliveira Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1285-70.2015.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Agravado(s): BERTOLDO MARQUES DE CARVALHO NETO, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1144-57.2015.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Advogado: Dr. Lúcia Maria Gomes Pereira, Agravado(s): FRANCISCO MIGUEL ARDITO, Advogado: Dr. Lauro Previatti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1115-94.2019.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): EVANY CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 826-72.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSORCIO CONENGE-SC/ALVES RIBEIRO, Advogada: Dra. Paola Gomes de Paiva Estrella Krueger, Agravado(s): ADILSON SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 774-66.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): ROBLEDO MORAES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 690-19.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Wernher Leonardo Moura Pedrosa, Agravado(s): JOSE RAIMUNDO FRANCA DINIZ, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 606-**





**66.2020.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): XTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Matheus Scremin dos Santos, Advogado: Dr. Valquiria Schlemper, Advogado: Dr. Krisley Marba Silva Vasques, Agravado(s): CARINE KWITSCHAL SOUZA, Advogado: Dr. Diego May Garcia, Advogado: Dr. Rubia Silveira Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 495-72.2021.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Agravado(s): JOSE BALDASSARI DE LIMA VERAS, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 458-64.2014.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AUGUSTO HUBERTO DE CERQUEIRA LIMA NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Junqueira Ayres Filho, Agravado(s): MILTON RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 406-12.2021.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogado: Dr. Eline Moreira Pereira, Advogada: Dra. Liliane Coelho da Silva, Agravado(s): JOSE ADEMAIR MORAIS BARROS, Advogado: Dr. Camilla Montreuil Facanha, Advogado: Dr. Lucas Montreuil Facanha, PARA SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Bastos Freire, Advogado: Dr. André Luis Bastos Freire, Advogado: Dr. Hellen Caroline Rocha Garcia, Advogado: Dr. Hender Claudio Souza Gifoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 292-51.2013.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes, Agravado(s): FABIO VELOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 252-59.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. William Shakespeare Ribeiro Figueiredo, Advogada: Dra. Regina Márcia da Silva Franco Tavares, Agravado(s): ALYSSON SILVA PEGO, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. Carla Virginia Dantas Avelino Portela, Advogado: Dr. Naiana Dantas Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 249-27.2019.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ERIVALDO SANTOS BARROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 234-27.2019.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Leal, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Agravado(s): EDSON CARDOSO CARLOS, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, RIBEIRO TRANSLOG LTDA - ME, Advogado: Dr. Bianca Raquel Moraes Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 232-39.2019.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALEXSANDRO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Agliberto Mendes de Pontes Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.



**Processo: RR - 1000956-69.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): RAFAEL NERES DA SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à sexta diária trabalhadas, parcelas vencidas e vincendas, com aplicação do divisor 180 e observância dos termos da Súmula nº 264/TST, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas adicionais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 1000316-66.2020.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, Advogado: Dr. Márcio Ferezin Custódio, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, em razão de desistência dos embargos declaratórios. **Processo: RR - 10841-84.2018.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): VALERIA DOS SANTOS PUGLIESI PERES, Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Advogado: Dr. Gabriel Audacio Ramos Fernandez, Advogado: Dr. Yana Paula Piva, Recorrido(s): NSM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Wilson Marcos Manzano, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para sanar o vício constatado, conforme fundamentação, com a concessão de efeito modificativo; II - conhecer e dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios de sucumbência" e "honorários periciais", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a possibilidade de abatimento dos honorários advocatícios dos créditos apurados a favor da parte reclamante, ainda que em outra ação, mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF, bem como para excluir a responsabilidade da parte reclamante pelo pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela União, na forma da Súmula nº 457 do TST. **Processo: RR - 10014-25.2020.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): GILMAR ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes, Advogado: Dr. Daniela Gonzaga Oliveira, Recorrido(s): BRUNO JAVERT DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - ME, MGCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Irineu Galeski Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista do reclamante no tema "intervalo intrajornada"; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "intervalo intrajornada". **Processo: RR - 1398-56.2017.5.12.0024 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAHBIAN ROBERTO TURECK, Advogado: Dr. Walter Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Heloisa Birckholz Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada para reapreciar o recurso de revista do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16570-56.2018.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Melissa Rodrigues Viana,



Embargado(a): ROSILEIDE DIAS CASTRO, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalo de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC ). **Processo: ED-Ag-AIRR - 10486-78.2020.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Advogada: Dra. Talita Emily Malta, Embargado(a): EDILENE ABRITTA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: Ag-ARR - 11530-20.2017.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ANTÔNIO BARBOSA MONTEIRO, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1868-22.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SERGIO FLORENCIO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Alberto Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Fabiano Hora de Barros Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRag - 1585-05.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Augusto Santos de Jesus, Advogado: Dr. Josaphat Almeida Dantas Poletti, Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Agravado(s): DIANA CRISTINA APOLONIO REIS DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-RR - 1482-74.2010.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): JANE PAULA CRUZ, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1466-56.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. André Luiz Lapoente de Azevedo, DKS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM ATIVIDADES PETROLÍFERAS LTDA., EXEBÍDIO FEIGL, Advogado: Dr. Kleber Corteletti Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1219-35.2015.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): NELSON CHITECO, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Agravado(s): ICA TELECOMUNICACOES LTDA, Advogada: Dra. Renata Andrade Souto Fernandes, RISOMAR MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1158-24.2015.5.07.0009 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO CEARÁ - SINTECT, Advogada: Dra. Lidianne Uchoa do Nascimento, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Ubirajara Souza Fontenele Junior, Advogado: Dr. Thiago Camara Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1131-29.2016.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo.



Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLEONAN CUREAU HOLTERMANN, Advogada: Dra. Cármem Carina Rodrigues da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1131-09.2013.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ANA PAULA MATILDE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Edson Marques da Silva, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 856-36.2012.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado (s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, OGMOSA - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Advogado: Dr. Felipe Brack Teixeira Araruna, Advogada: Dra. Nicole Capello Salerno, Agravante(s) e Agravado(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., CLÉBER CORREIA DE SANTANA E OUTRO, Advogada: Dra. Adriana Cardoso Santos, Advogado: Dr. Kleber Kowalski Corrêa, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: a Dra. Andréia Machado Kuronuma, patrona da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 821-39.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A., Advogada: Dra. Fernanda Feijó Chaves, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 422-49.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogada: Dra. Juliandra Ferreira Mundim, Agravado(s): ADEMIR VICHIAATTO, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 356-47.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LUCIANO LEANDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Advogado: Dr. Raíssa Maria Horta Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 354-26.2019.5.23.0056 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luciano Luis Brescovici, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, Agravado(s): JAIL SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ana Carolina Ribeiro Augusto, Advogado: Dr. Áureo Gustavo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 283-39.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LUIS DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 107-66.2011.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Advogada: Dra. Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ANTÔNIO D'ELIA SOBRINHO, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Advogada: Dra. Luciana Britto Aragão Nascimento, Decisão: por



unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "Dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Progressões deferidas com base no PCCS/1995 com as progressões já recebidas por força do PCCS/2008. Possibilidade. Violação à coisa julgada"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1200-09.2011.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): ALGENIRA MELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adinaelson Quinto Amparo, STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RRAg - 20773-93.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ MATTUELLA, Advogado: Dr. Márcio Fernando Seelig, Agravado(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelas rés e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, 4º, § 1º, e 5º da Lei nº 11.442/2007 e 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o vínculo de emprego entre as partes e as condenações consectárias, julgando totalmente improcedente a ação trabalhista. Custas, em reversão, pelo autor, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Como o ajuizamento da ação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não há falar em condenação de honorários sucumbenciais. Diante da total improcedência da pretensão recursal, a consequência lógica é a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo autor. Observação 1: a Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, patrona da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000127-78.2021.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): ROSANGELA MARIA SEMENCIO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 372, I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à inclusão das parcelas "CTVA" e "Porte Unidade" à base de cálculo do adicional de incorporação. Inalterado o valor da condenação arbitrado em sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela parte ré. Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte ré no importe de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação atualizado. **Processo: RR - 100535-88.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM, Advogada: Dra. Flávia Martins de Azevedo, Advogado: Dr. Marcella Ferreira e Cruz, Recorrido(s): CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRA, Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior, Advogado: Dr. José Roberto Borges, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Ana Patricia Mello Barbosa Mendes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Nulidade por cerceamento de defesa", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 480 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido na parte em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarar a nulidade da sentença, quanto ao tópico "Adicional de periculosidade", e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem e a reabertura da instrução processual para a obtenção de informações complementares a respeito dos pontos de omissão detectados no acórdão



regional (delimitação dos locais na fábrica, considerados área de risco, a frequência e o tempo de permanência do autor nessas áreas). Prejudicada a análise das demais matérias objeto de recurso. Observação 1: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 3: o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva juntará voto convergente. **Processo: RR - 11963-79.2019.5.03.0050 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Haroldo Celso de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Azevedo, Advogado: Dr. Caio Luiz Almeida Vieira de Mello, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Recorrido(s): INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, Advogado: Dr. Haroldo Celso de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Azevedo, SCARLET CARLA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Mateus Augusto de Faria, Advogado: Dr. Lucas Silva Eleutério, Advogado: Dr. Ricardo Silva Eleutério, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, após ter votado o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, que: I - conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Julgamento "ultra petita", Culpa exclusiva da vítima e Valor arbitrado a título de pensão mensal"; II - conheceu do agravo interno quanto ao tema "Valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial" e, no mérito, deu-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; III - conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conheceu do recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Observação 1: o Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, patrono da parte TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11465-90.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): VALDELENA DA CONCEIÇÃO ASSIS HERMOSO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice erigido na decisão agravada, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, excluindo, via de consequência, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, custas em reversão pelo autor, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a cargo do autor, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica, extinguindo-se, ultrapassado esse prazo, a obrigação. **Processo: RR - 10821-31.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): LUCIANE PO CESTAROLI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para proceder ao julgamento do agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III -



conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, de modo a suprir omissão quanto à data de adesão ao PAT pelo empregador e à existência de norma coletiva desde o início do contrato prevendo a natureza indenizatória da verba, prejudicados os demais aspectos recursais. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte LUCIANE PO CESTAROLI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10378-94.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, MARIA CLAUDIA DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a inexigibilidade do título judicial quanto às parcelas deferidas em decorrência da declaração de ilicitude da terceirização. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1221-81.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Recorrido(s): KATIA REGINA VIEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a autora isenta do pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios de sucumbência são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando a cargo da autora, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. **Processo: RR - 832-25.2014.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Recorrido(s): BRUNO VINICIUS ESQUICATO, Advogado: Dr. Diorginne Pessoa Stecca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, complementando a prestação jurisdicional devida. Observação 1: o Dr. Adalberto Fonsatti, patrono da parte FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 831-15.2019.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Recorrido(s): JOELMA GOMES SANTOS, Advogado: Dr. Aiana Cristina Gaspar Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice erigido na decisão agravada, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos de pagamento em dobro decorrentes do atraso na quitação das férias. **Processo: RR - 188-70.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): BB TECNOLOGIA



E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Riva dos Santos, ISABEL PEREIRA JANSEN, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir do exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. **Processo: Ag-AIRR - 11-04.2013.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Agravado(s): ALVORADA PETRÓLEO S.A., Advogada: Dra. Thaís Lesquives Leite Vieira, GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, JOSEMAR MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Fiais Tavares, Advogada: Dra. Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, após ter votado o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, que: I - conheceu do agravo e deu-lhe provimento para determinar novo julgamento do agravo de instrumento; II - conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RRAg - 11440-15.2015.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSILENE MATAVELI E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luis Claudio Dias da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, especificamente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de reinclusão dos reclamantes no plano de previdência privada, conforme pedido na inicial, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do outro tema veiculado no Agravo Interno. **Processo: RR - 1001206-34.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Advogada: Dra. Daniele Maekawa Silva, Recorrido(s): JOSE FLAVIO MATEUS, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, em razão do pagamento extemporâneo da remuneração correspondente. Havendo condenação remanescente, mantém-se a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%. Fixam-se, ainda, honorários advocatícios de sucumbência a cargo do reclamante, também no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor,





extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 12527-86.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Procuradora: Dra. Lucélia Sousa Moscardini, Recorrido(s): MARIA APARECIDA ITSO DE MORAES, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo. Exclui-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 10754-51.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): JANE FURLANI SIMAO, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo. Exclui-se, também, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da autora, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 10605-39.2020.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MANTENEDORA VICENTE DECARIA, Advogado: Dr. Sandro Giovani Souto Veloso, Recorrido(s): ANDREA APARECIDA MAXIMO SILVA, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Dias Pereira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo. Exclui-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da



modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 10306-44.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): SILVIA ROSA, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, em razão do pagamento extemporâneo da remuneração correspondente. Fica mantido o valor da condenação, fixada pela Instância a quo em R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Processo: RR - 10102-27.2021.5.03.0167 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LETICIA STEFANI TEODORO CESARINO, Advogado: Dr. Roberto Henrique Silva Rocha, Recorrido(s): IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, Advogado: Dr. Renata Lúcia Carvalho de Oliveira Machado, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, que: I - conheceu do Agravo Interno da reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para prosseguir na apreciação do seu Agravo de Instrumento; II - conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conheceu do Recurso de Revista, por violação do art. 7, III, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a reclamada a pagar os consectários legais. **Processo: RR - 10058-15.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): LINDINALVA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo. Exclui-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica da autora, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 3900-55.2009.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JORGE EDUARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. João Tancredo, Advogado: Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, Advogado: Dr. Felipe Squiovane, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Declava, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, fixar a pensão mensal no percentual de 100% da remuneração do reclamante. Inalterado o valor da condenação. Observação 1: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrente(s), Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, que declarou a autenticidade das peças constantes do requerimento de



juntada proferido da tribuna, nos termos do art. 830 da CLT, sob sua responsabilidade pessoal. Observação 2: o Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, patrono da parte JORGE EDUARDO DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1069-33.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Recorrido(s): MERACI SOUZA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco, conferir-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; IV - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 137, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando, por conseguinte, totalmente improcedentes as pretensões deduzidas em juízo. Custa de R\$ 80,00 sobre R\$4.000,00. Inverte-se o ônus da sucumbência. Condena-se o reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, sobre o valor atualizado da causa. Observa-se que, in casu, o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita, porquanto o debate foi objeto de análise pelo Regional (fls. 186-e) que excluiu o benefício do reclamante. **Processo: RR - 998-77.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Recorrido(s): TAMARA DA SILVA FELIPE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, em razão do pagamento extemporâneo da remuneração correspondente. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 938-07.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Recorrido(s): SUELI EDITE DE SOUZA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, em razão do pagamento extemporâneo da remuneração correspondente. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. **Processo: RR - 919-52.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Recorrido(s): MERACI SOUZA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para



determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento da dobra de férias, julgando totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo. Exclui-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a cargo do réu. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, condenação que deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preceitua o art. 791-A, § 4.º, da CLT. Esclareça-se que, conforme o entendimento fixado pelo STF (ADI 5766), a execução da verba honorária advocatícia está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal.

**Processo: RR - 166-02.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ALESSANDRA NEVES DUTRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Recorrido(s): SOCIEDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOVERVI, Advogada: Dra. Suzana Roitman, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Amorim do Souto, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator.

**Processo: RRAg - 1002069-64.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., Advogado: Dr. Acácio Chezorim, Advogado: Dr. Ângela Campos de Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA CARVALHO DOS REIS, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamado para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tema "índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas" para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, no tema "índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas" , por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o acórdão regional à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, determinar, até que sobrevenha solução legislativa, que os créditos trabalhistas deferidos na presente ação sejam atualizados pelo IPCA-E e juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59. **Processo: RRAg - 280100-68.2009.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - INVENTARIANTE: SANTINA FERRARI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo ESPÓLIO de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - INVENTARIANTE: SANTINA FERRARI DOS SANTOS já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: RRAg - 20934-38.2018.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LUCIA LIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Danusa Cristine Sassi, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo



para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RRAg - 20476-16.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIS HENRIQUE PIAS, Advogada: Dra. Renata Hoberrek Lemos da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA QUATRO MESES ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA QUATRO MESES ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA"; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 129 do CC/02 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da dispensa sem justa causa havida na hipótese e deferir-lhe indenização compensatória, consistente no pagamento de todos os salários e benefícios a que teria direito como se na ativa estivesse, desde a época da dispensa até a data do implemento dos requisitos para aposentadoria integral, observados os limites da petição inicial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o exame do tema referente ao "dano moral", previsto no recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RRAg - 10549-63.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): ODEMAR GOMIDE S NETTO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto aos temas "reflexos de horas extras e adicional noturno em DSR. período não abrangido pela vigência da norma coletiva que prevê a incorporação do DSR ao salário-hora" e "horas extras. minutos residuais e tempo de deslocamento interno. ação ajuizada na vigência do contrato de trabalho. parcelas vincendas"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista quanto aos temas "reflexos de horas extras e adicional noturno em DSR. período não abrangido pela vigência da norma coletiva que prevê a incorporação do DSR ao salário-hora" e "horas extras. minutos residuais e tempo de deslocamento interno. ação ajuizada na vigência do contrato de trabalho. parcelas vincendas"; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos de horas extras e adicional noturno em DSR. período não abrangido pela vigência da norma coletiva que prevê a incorporação do DSR ao salário-hora" e "horas extras. minutos residuais e tempo de deslocamento interno. ação ajuizada na vigência do contrato de trabalho. parcelas vincendas", por violação dos artigos 614, § 3º, da CLT e 323 do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites do pedido e a prescrição pronunciada, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras e do adicional noturno no DSR, e para acrescer, à condenação em horas extras decorrentes dos minutos residuais e do trajeto interno, o pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RRAg - 1614-03.2017.5.12.0061 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): MATEUS ANTONIO SLOGO, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Janaína Silveira Soares Madeira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe



provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "prêmio produção. inaplicabilidade da OJ 397/SDI-I/TST e da Súmula 340/TST"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista quanto ao tema "prêmio produção. inaplicabilidade da OJ 397/SDI-I/TST e da Súmula 340/TST"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prêmio produção. inaplicabilidade da OJ 397/SDI-I/TST e da Súmula 340/TST", por contrariedade à Súmula 340/TST e à OJ 397 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 340/TST e da OJ 397 da SDI-I no cálculo das horas extras referentes ao prêmio produção. **Processo: RRAg - 1329-22.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): GENILSON CARMO HONORATO DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para afastar o óbice oposto na decisão monocrática; II - dar parcial provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, apenas quanto às parcelas vincendas e III - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 290 do CPC/1973 (atual artigo 323 do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido - horas extras decorrentes da supressão do RSR -, a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1303-42.2018.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO FURQUIM DA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo do reclamado para processar o respectivo agravo de instrumento no tema do índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tema e "índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas" para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista no tema "índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o acórdão regional à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, determinar, até que sobrevenha solução legislativa, que os créditos trabalhistas deferidos na presente ação sejam atualizados pelo IPCA-E e juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59. **Processo: RRAg - 1294-87.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Advogada: Dra. Luciane Bispo, Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogada: Dra. Maiara Sanchez Santos Melo, Advogado: Dr. Ademaris Maria Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIZABETH DRUMMOND MEIRA, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias provenientes da não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT no período posterior à 10/11/2017. **Processo: RRAg - 628-23.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDERSON DA PAIXAO SILVA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): J L M



REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para processar o recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que preste os esclarecimentos acerca da alegação de que a contratação se deu com base no Decreto 2.745/1998 e art. 67 da Lei nº 9.478/1997, nos termos da cláusula 23.4 do contrato de prestação de serviços, na forma como requerido nos embargos de declaração, como entender de direito; IV - julgar prejudicado o exame do tema remanescente (responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços) do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte ANDERSON DA PAIXAO SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 288-39.2011.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SÉRGIO AGUINALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "Terceirização. Licitude. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958.252"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 94, I e II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as obrigações decorrentes do reconhecimento da ilicitude do pacto entre as empresas, atribuindo responsabilidade subsidiária ao tomador pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente reclamação. **Processo: RR - 1622300-62.2009.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Piazzetta, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CATARINA TOMADON GUEDES, Advogado: Dr. Diego Martins Caspary, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento com relação ao tema "Índice de correção monetária"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o acórdão regional à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, determinar que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E e juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002), ressalvados e, portanto, reputados válidos, todos os pagamentos realizados em que utilizada a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do julgamento proferido nas ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, especificamente quanto ao item (i) da modulação de efeitos. **Processo: RR - 21108-51.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ILDO GOMES, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, após ter consignado voto no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; e III - conhecer do recurso de revista da



reclamada Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imputada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva falou pela parte ILDO GOMES. **Processo: RR - 20863-69.2014.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Cláudio Maciel Bertoldi, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogado: Dr. Thiago Moraes Bertoldi, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, JAUNER SCHAEFER LIMA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Fábio Dutra Wallauer, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo interno do 4º Reclamado; II - dar provimento ao agravo interno do 2º Reclamado para processar o seu agravo de instrumento; III - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado para determinar o processamento do seu recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 20607-07.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ANGELA GODOI DA SILVA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, após ter votado o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, que: I - conheceu do agravo interno e, no mérito, deu-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para processar o recurso de revista quanto ao tema "labor externo - controle indireto - jornada e horas extras"; III - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "labor externo - controle indireto - jornada e horas extras", por violação do artigo 62, I, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a possibilidade de controle da jornada, excluindo a reclamante da exceção do art. 62, I, da CLT, todavia, determinando o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes. **Processo: RR - 12252-92.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, GRAZIELE EMIDIO SAES, Advogado: Dr. Izaias Vampre da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 11800-09.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, Advogado: Dr. Janaina Andrade Nacif, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Augusto Duarte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo pra processar o agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição parcial quinquenal" e "Valor da indenização por danos morais"; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto aos temas "Prescrição parcial quinquenal" e "Valor da indenização por danos morais"; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Valor da indenização por danos morais", por violação do art. 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o





valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor da condenação reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observação 1: a Dra. Ana Cristina Maciel, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10874-59.2016.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Recorrido(s): CARLOS DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Prado Alexandre, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Sandra Carla Matos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno da reclamada Polipeças Distribuidora Automotiva LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento no tema "responsabilidade solidária/ grupo econômico", para afastar o óbice da decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento da reclamada Polipeças Distribuidora Automotiva LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada Polipeças Distribuidora Automotiva LTDA., por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a configuração do grupo econômico, eximir a recorrente da responsabilidade solidária que lhe fora imputada; IV - conhecer do agravo interno da reclamada Moto For Comércio e Distribuição de Automotores LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento e V - conhecer do agravo interno da reclamada Sorveteria Creme Mel S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10250-71.2020.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnellosi, Advogado: Dr. Kamyla de Souza Silva, JOAO DO CARMO MEDICI, Advogado: Dr. Raphael Gustavo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; e III - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte COPERSUCAR S.A.. **Processo: RR - 2001-86.2016.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): SILVIO ROGERIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Recorrido(s): CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para corrigir erro de premissa e, superando o fundamento da decisão embargada e concedendo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST na apuração das horas extras devidas ao reclamante e condenar a reclamada ao pagamento integral das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal com reflexos, de forma não cumulativa, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os demais parâmetros de apuração fixados pelo Juízo de 1º grau. **Processo: RR - 858-54.2019.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): ALEX SANDRO MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre as questões retratadas nos embargos de declaração, nos termos da



fundamentação supra. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação 1: a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 373-67.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravado(s) e Recorrente(s): IMETAME ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Bruno Carlesso dos Reis, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela ré e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por maioria de votos, conhecer do recurso de revista interposto pela demandada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o vínculo empregatício reconhecido entre as partes, e, por conseguinte, os direitos e benefícios deferidos em razão deste. Reduz-se o valor da condenação arbitrado na sentença no importe de R\$ 3.761.204,62 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará justificativa de voto vencido. O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva juntará voto convergente. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte IMETAME ENERGIA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Lino Faria Petelinkar, patrono da parte RENATO ANTUNES DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001126-55.2017.5.02.0434 da 2ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): EDMILSON GOMES GUIMARAES, Advogada: Dra. Rosemeire Carboni Cruz, Recorrido(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o seu recurso de revista. Por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Redator Designado. **Processo: RR - 100657-83.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): ORLANDO ALVES RAMOS, Advogado: Dr. Igor Machado de Mello Faia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Gabriel Ribeiro Pessoa, patrono da parte ORLANDO ALVES RAMOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11713-08.2014.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Recorrente(s): FCA □ FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): JULIANA CELESTINO MOURA, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o direito à reintegração da autora, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, inclusive décimos-terceiros, com incidência do FGTS a ser depositado, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará justificativa de voto vencido. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte FCA □ FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., esteve presente à sessão.



Observação 2: o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte JULIANA CELESTINO MOURA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001191-17.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba, Advogado: Dr. Marcela Arminda de Santana, Advogada: Dra. Carolina Pereira, Agravado(s): DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SERRAVALLE, Advogado: Dr. Felipe Meleiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno. Por maioria de votos: I - no mérito, dar provimento para afastar a decisão agravada e processar o agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Redator Designado.

Observação 1: o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva juntará voto convergente. Observação 2: a Dra. Giulia Reis Lourenço da Silva, patrona da parte BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001162-90.2020.5.02.0079 da 2ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): MAURILIO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andreza Fernanda Rendelucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno. Por maioria de votos: I - no mérito, dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Redator Designado.

Observação 1: o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva juntará voto convergente. **Processo: Ag-AIRR - 100298-21.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): FLORIANO RODRIGUES, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, que juntará justificativa de voto vencido. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva.

Observação 2: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1760-26.2017.5.06.0121 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Maria Lucia Menezes Gadotti, ROCKSON ANDREI GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo interno do reclamante para processar o respectivo agravo de instrumento, exclusivamente quanto ao tema "DANO MORAL. ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS EM NAVIO. AUXILIAR DE COZINHA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DE EXAMES DE HIV E TOXICOLÓGICO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interno interposto pelas reclamadas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

Ministro Presidente da  
Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**

Secretário da Primeira Turma